



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.833/08

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Irenice Alves de Souza
Órgão: PBPrev.

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 561/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.833/08, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Irenice Alves de Souza, Matrícula nº 69.090-2, Professora, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 08 de abril de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.833/08

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Irenice Alves de Souza, Matrícula nº 69.090-2, Professora, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 28 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço e idade de 55 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator